

A INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS DE INCIDÊNCIA E O ACESSO À JUSTIÇA NO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

THE INTERPRETATION OF THE RULES OF IMPLICATION AND ACCESS TO JUSTICE IN THE MICRO OF SPECIAL COURTS CIVIL STATE

Jorge Alberto Silva de Melo
Especialista em Direito Público pela ESMAM,
Escola da Magistratura do Amazonas, Bacharel em Direito pela
Universidade Nilton Lins/AM, Advogado

Valmir César Pozzetti
Professor Adjunto do Mestrado em Direito Ambiental da
Universidade do Estado do Amazonas e
Professor Adjunto do Mestrado em Controladoria da
Universidade Federal do Amazonas;
Mestre em Direito Ambiental e Doutor em
Direito comparado pela Université de Limoges/França.

Submissão em 04.04.2015

Aprovação em 23.06.2015

Resumo: O acesso à justiça é a tônica contemporânea nos diversos ramos do direito. É indubitável a contribuição dos juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública para o alcance do princípio da inafastabilidade do judiciário. O advento da lei 9.099/95, estruturante do microsistema dos juizados especiais, gerou discussões doutrinárias sobre as regras de incidência da competência dos Juizados Especiais Cíveis, na medida em que prevalece na jurisprudência o critério em razão do valor limitando todas as causas elencadas neste diploma, reduzindo vertiginosamente a abrangência, e por sua vez o acesso, pretendido pelo legislador constitucional, no julgamento das causas de menor complexidade. Nesse panorama, ao apontar a inexistência de limite de valor nas causas previstas nos incisos II e III do art. 3º da lei 9.099/95, notadamente quanto às enumeradas no art. 275, II do CPC, facultou o seu processamento frente aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, independentemente do valor, como efetivo acesso à justiça. A opção do legislador em estabelecer critérios em razão da matéria e em razão do valor é entendimento recente firmado pelos tribunais brasileiros sem romper com a higidez do microsistema. Independentemente das diversas questões controversas e feições jurisprudenciais acerca das regras de incidência dos juizados especiais

cíveis, o fato é que este microsistema tutela a ampliação de acesso à justiça a grande parcela dos cidadãos a uma ordem jurídica justa. A metodologia de pesquisa utilizada foi a da pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa e revisão de julgados e jurisprudência.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Competência; Microsistema dos Juizados Especiais Cíveis.

Abstract: *Access to justice is the keynote contemporary in the several branches of law. Undoubtedly the contribution of small courts civil state, and federal Public Treasury for the scope of the principle of judicial presence. The advent of the Law 9.099/95, the microsystem structuring of special courts, generated doctrinal discussions about the rules of incidence of the jurisdiction of small claims courts, as it prevails in the case criterion due to the limiting value of all the causes listed in this document, sharply reducing the scope, and in turn the access intended by the constitutional legislator, in the judgment of the causes of low complexity. In this scenario, the point that there is no limit value in cases provided for in sections II and III of art. 3 of the Law 9.099/95, especially as those enumerated in art. 275, II CPC, allowed its processing front of the Small Claims Courts State, regardless of value, as effective access to justice. The choice of the legislature to establish criteria for the subject matter and the monetary value is understanding recently signed by Brazilian courts without breaking with the health of the microsystem. Independently of the various controversial issues and features about the jurisprudence rules incidence of special civil courts, the fact is that this microsystem oversees the expansion of access to justice to large portion of citizens to a fair legal system. The research methodology used was the literature research with a qualitative approach and review of case law and judged.*

Keywords: *Access to justice; Competence; Microsystem of the Small Claims Courts.*

Sumário: 1. Juizados especiais Cíveis Estaduais. 1.1 Contexto histórico do Microsistema dos Juizados especiais Cíveis. 1.2 princípios informativos dos juizados especiais cíveis. 1.3 Juizados especiais e o acesso à justiça.

INTRODUÇÃO

Durante um longo período de tempo buscou-se codificar os diversos ramos do direito, construindo-se códigos que ocupavam posição central no ordenamento jurídico, a essa época se denominou *era da codificação*. Posteriormente, veio à era da descodificação, cuja tônica é criar diplomas jurídicos que regulem um segmento da vida em sociedade, por isso também conhecida como *era dos estatutos*.

No segmento Processualista, a princípio, a lei 9.099/1995 regulamentaria o mandamento constitucional, previsto no artigo 98, inciso I, de julgamento de causas cíveis de menor complexidade e pequenas causas nos juizados especiais cíveis como lei estruturante de um sistema.

Os Juizados são pela simplicidade, gratuidade, informalidade e celeridade do acesso à justiça contemporânea ao cidadão. E, esses, princípios informativos dos juizados se tornaram uma receita de sucesso que passou a ser estendida à Justiça Federal e mais recentemente à Fazenda Pública, por meio da edição dos diplomas: Lei 10.259/2001 e 12.153/2009, criando uma interação de todas as leis que tratam de Juizados especiais, cada uma em seu segmento, seja estadual,

Federal ou da fazenda pública. A essa estruturação sistêmica se denominou de microsistema dos juizados.

O objetivo deste trabalho é esclarecer à parcela da sociedade, até então afastada do acesso ao Judiciário, seja por sua insuficiência financeira, seja por sua incapacidade técnica, a respeito da possibilidade da resolução de demandas, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, não só de causas de pequeno valor econômico, mas também as de menor complexidade, independentemente do valor, oferecendo alternativa aos cidadãos quanto ao exercício especial de acesso à Justiça, haja vista a facultatividade do ajuizamento de demandas perante os Juizados Especiais.

1. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS.

Os Juizados Especiais foram criados com a missão específica de ampliar o acesso à justiça. Estão disciplinados na Constituição da República, artigo 98, inciso I, in verbis:

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;” (grifo nosso)

É um órgão jurisdicional ao qual se sujeitam todas as garantias e direitos fundamentais estatuídos na Carta Republicana de 1988.

De acordo com Watanabe (1985, p. 28), “busca-se, ainda, ampliar o acesso também ao próprio judiciário, buscando-se eliminar da sociedade brasileira a chamada *litigiosidade contida*.”

A intenção do legislador foi permitir que se leve ao Poder Judiciário aquela pretensão que normalmente não seria deduzida em juízo em razão de sua pequena simplicidade ou de seu ínfimo valor.

Isso se dá, principalmente, pela gratuidade do processo em primeiro grau de jurisdição, o que faz com que muitas pessoas demandem, sabendo que nada perderão, ao contrário do que ocorreria na Justiça Comum.

Então, a existência dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais contribui para dedução de demandas simplórias, seja pelo valor, seja pelo assunto de que trata, num processo simplificado capaz de produzir uma sociedade mais justa e próxima dos desfavorecidos patrimonialmente.

1.1. CONTEXTO HISTÓRICO DO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.

Aproximadamente no século XIX, com a aprovação do Código Civil Francês, até a virada da década de 1960 para a de 1970, com a aprovação do Código Civil português e do Código de Processo Civil brasileiro, o direito viveu a *era das codificações*, segundo CÂMARA (2012, p.3).

Durante esse período, se codificava os diversos ramos do direito, centralizando todas as regras e regência das relações da sociedade. Após isso, passou-se a uma nova era, que foi chamada de *era da descodificação*, e que contemporaneamente é chamada de *era dos estatutos*. Nesta era, os diplomas legislativos são destinados a regular, de forma completa, não um ramo da ciência jurídica, mas certo segmento da vida em sociedade. Assim, por exemplo, criou-se o estatuto da criança e adolescente, estatuto das cidades e entre outros.

Nesta atual ótica, o Código não é mais o centro do sistema, mas mero depósito de normas comuns, ou seja, regula os institutos jurídicos comuns a todas as situações, aplicando-se, subsidiariamente a todos os estatutos. E isso se dá porque nenhum dos estatutos é capaz de disciplinar a processualística civil em todos os seus aspectos, daí a observância subsidiária daqueles.

As leis: n. 9.099/1995, n. 10.259/2001 e a n. 12.153/2009, compõem um só sistema processual adequado para as “causas cíveis de menor complexidade e de pequenas causas”, por isso é um microssistema, visto que segue princípios e regras próprias, distintos daqueles estabelecidos pelo Código de Processo Civil.

Assim, podemos exemplificar que no microssistema dos juizados é permitida a interposição do recurso extraordinário, porém recorre-se ao Código de Processo Civil para se saber em que prazo deverá ser cabível: quinze dias.

A lei 9.099/1995 silencia-se, apesar de ser estruturante do microssistema, quanto a um diálogo entre essas fontes norteadoras dos juizados para o fim de interação entre essas leis de modo a manter a higidez do procedimento sumaríssimo.

Há influência recíproca entre as três leis que regem os juizados especiais cíveis, pois, a despeito da lei 9.099/1995 não permitir se ventilar recurso contra as decisões interlocutórias, é expressa a permissão na lei dos juizados especiais federais que defere ou indefere as medidas de urgência serem suscetíveis de recurso, descontaminando o microssistema do uso do Mandado de Segurança como sucedâneo recursal naqueles casos.

1.2. PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

O Microsistema processual é regido por princípios informadores de seu procedimento. Porém, sumariamente, é essencial conceber a lição diferenciadora entre regras e princípios.

A abrangência dos princípios são genéricas enquanto que das regras são específicas. O artigo 4º da LINDB (Lei de Introdução às normas de direito brasileiro), assim dispõe:

“Art.4. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

Segundo BOBBIO (1994, p.98), didaticamente, “quando há conflito entre regras é preciso determinar qual delas deve prevalecer, isso porque pode haver conflito entre regra geral ou especial, na qual esta prepondera.”

Porém, podem ser ambas gerais ou especiais, então se observará qual delas é mais recente, visto que a lei posterior revoga a anterior.

Ocorre, também, conflito entre regras com hierarquia distintas (A exemplo de regra constitucional e infraconstitucional) na qual prevalece a regra de hierarquicamente superior. Então, conclui-se que no conflito entre regra e princípio, prevalece este último.

Surgindo, porém, um conflito entre princípios, a solução será ponderar os interesses em conflito, de modo a fazer com que incida, no caso concreto, o princípio capaz de proteger o interesse mais relevante. Portanto, na disciplina dos juzados especiais, quando há conflito entre o princípio do contraditório e o do acesso à justiça, vale dizer, na apreciação de uma medida liminar *inaudita altera parte* pelo Juízo, a deferindo se estará sacrificando o princípio do contraditório para se assegurar o acesso à justiça. A esse processo de ponderação de princípios de igual *status* é o que se denomina de aplicação da proporcionalidade.

O art. 2º da Lei nº 9.099/95 estabelece aqueles princípios que deverão nortear o funcionamento dos Juzados Especiais, assim vejamos sua transcrição:

“Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.” (Grifo nosso)

Referem-se a critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, a serem utilizados na busca pela autocomposição, todavia são vetores de interpretação da lei.

O Princípio da oralidade é priorizado desde a apresentação do pedido inicial¹⁸ indo até a fase de execução dos julgados e conforme o art. 13, § 3º¹⁹ somente os atos essenciais é que serão registrados por escrito.

Conforme leciona Abreu (2008, p. 213):

“Oralidade, num sentido comum, significa o predomínio da palavra oral nas declarações perante juízes e tribunais. Em contraposição à oralidade há o princípio da escritura (ou procedimento escrito), preponderando a palavra escrita.”

Ressalte-se que a evolução do processo da forma escrita para a forma oral foi muito lenta, sendo uma transformação histórica e conjunta com o Juizado Especial. Nas relações humanas a oralidade revela desconforto em detrimento à segurança jurídica, pois o escrito fica sacramentado e é suscetível de ser provado, diferente da prova oral. Por isso, tão importante ser a oralidade prevista na lei dos juizados especiais.

Por outro lado, urge salientar que os atos processuais acontecem conjuntamente, sob forma escrita e oral, prevalecendo os atos processuais orais no Juizado.

Segundo Abreu (2008, p.214):

“o princípio da oralidade integra muitos outros princípios que o completam. Essa integração faz com que ocorra a caracterização de outros subprincípios, tais como o imediatismo, o da concentração, o da identidade física do juiz e o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.”

Várias atividades descritas nos artigos da Lei nº 9.099/95 estão apoiadas por este critério. São elas: A outorga de mandato verbal ao advogado; a faculdade de formular-se contestação oral (art. 30)²⁰; a oposição de embargos de declaração (art. 49)²¹ e a solicitação verbal do início da execução de sentença (art. 52, inciso IV)²².

¹⁸ Art. 14, § 3º da Lei 9.099/95: “O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.”

¹⁹ Art. 13, § 3º da Lei 9.099/95: “Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.”

²⁰ Art. 30, da lei 9.099/95: “A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.”

²¹ Art. 49, da lei 9.099/95: “Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.”

²² Art. 52, da lei 9.099/95: “A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação.”

Discorrendo acerca do tema, Tostes (2008, p. 21) leciona que:

“a oralidade gera a concentração dos atos, já que tudo o que importa para o julgamento da lide é deduzido e decidido em audiência, visando à preservação da impressão pessoal e memória do Juiz, e a possibilidade do julgamento contemporâneo à ofensa e imediatamente subsequente à instrução.”

A influência do princípio da oralidade no Juizado Especial dá aos procedimentos os contornos e as características de sumaríssimo, que por fazer parte da ideologia do Juizado, tem uma grande influência sobre as partes, principalmente dando-lhes a impressão de que, elas mesmas, irão influenciar no resultado da demanda, atuando diretamente no resgate da imagem do Judiciário perante os litigantes.

No que tange ao Princípio da Simplicidade, Câmara (2012, p.15) “orienta que o processo seja simples, sem a complexidade exigida no rito comum.” Logo, as causas complexas não devem ser apreciadas pelo Juizado, sendo, portanto, matéria de julgamento pela dita justiça comum, por meio do rito ordinário.

A simplicidade foi confirmada no art. 13, caput da nova lei, que preconiza: “Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados”.

Da análise do texto da lei em comento, verificam-se vários exemplos da simplicidade orientada. Um deles, presente no art. 18, II, menciona que pessoas jurídicas podem ser citadas pela simples entrega da correspondência ao encarregado da recepção. Outro, previsto pelo art. 17, parágrafo único do mesmo diploma, determina “havendo pedido contraposto, poderá ser dispensada a contestação formal, utilizando-se os próprios argumentos do pedido inicial como resposta”.

A simplicidade como regra de funcionamento do Juizado Especial, além de inovadora no contexto do sistema processual vigente, representa um desafio aos aplicadores do sistema. Isso porque, no fundo, rompe com o tradicionalismo tão evidente no rito comum.

Um processo simples, em seu procedimento, oferece a mesma justiça que um processo recheado de formalidade e complexidade. E, nesse aspecto, surge a prestação judiciária de forma célere, portanto, mais efetiva.

O Princípio da Informalidade se evidencia na permissão de postular, sem advogado nas causas de até vinte salários mínimos.

Catalan (2003, p. 32) ressalta que:

“O Juizado, ao romper com o formalismo processual, elimina os litígios de modo mais simples e célere. Além disso, por não ser burocratizado e não guardar a mesma formalidade dos outros órgãos do Poder Judiciário”

rio, é mais simpático ao cidadão comum, que deixa de sentir-se intimidado ao entrar nos salões da administração da Justiça.”

Neste sentido Tostes (2008, p. 20) informa que “o princípio da informalidade está implícito no princípio da simplicidade, que orienta serem os atos processuais praticados em sede de Juizados Especiais o mais simples possível.”

Percebe-se a importância dos princípios, em especial, ao da informalidade confundido com a instrumentalidade, no qual os atos processuais são meios para se alcançar os resultados, ainda que praticados de outra forma, mas em consonância com o estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.099/95, a principal finalidade será a solução do litígio:

Art. 2º, da lei 9.099/95: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”

O legislador se preocupou com os resultados alcançados pelo processo nesse novo modelo. Por sua vez, o Princípio da Economia Processual, princípio diretor do microsistema processual dos Juizados Especiais Cíveis, visa à obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais, isto é, consiste em extrair do processo o maior resultado mediante o uso do menor número possível de atos processuais, total eficiência processual. Segundo, Câmara (2012, p. 17):

“O processo deveria se inspirar no ideal de propiciar às partes uma justiça barata e rápida. Seria um princípio da gratuidade, e no Juizado Especial, este princípio estaria inserido na economia processual, já que conforme os art. 54²³ e 55²⁴ da Lei nº 9.099/95, desde a propositura da ação até o julgamento pelo juiz singular, em regra, as partes estão dispensadas do pagamento de custas, taxas ou despesas; mas o juiz condenará o vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios no caso de litigância de má-fé.”

Por derradeiro, o Princípio da Celeridade, implícito em todos os demais princípios, traduz a essência de ser do Juizado Especial.

Todos os atos praticados dentro deste microsistema jurisdicional têm a função precípua de tornar o Judiciário mais célere e efetivo na busca da solução dos conflitos e, em consequência, da tão almejada justiça.

²³ Art. 54, da lei 9.099/95: “O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.”

²⁴ Art. 55, da lei 9.099/95: “A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.”

Neste sentido Alvim (2004, p. 18), assim ensina:

“[...] celeridade significa que o processo deve ser rápido, devendo terminar no menor tempo possível, por envolver demandas economicamente simples e de nenhuma complexidade jurídica, a fim de permitir ao autor a satisfação quase imediata do seu Direito.”

Celeridade e concentração são, então, características que fundamentam o empenho do legislador em evitar dilações de prazos, com a finalidade de impedir obstrução normal do processo. Dessa maneira, incabíveis são os incidentes que protelem o julgamento, não se permitindo, de qualquer forma, intervenção de terceiros e realizações de exames periciais. Uma vez admitidos esses procedimentos complexos, o sistema do Juizado Especial deixaria de ser especial, pois sofreria todas as etapas burocráticas e complexas do rito ordinário.

Urge destacar como de vital importância a aplicação desses princípios basilares do Juizado Especial. Sua observância, pelo julgador, contribuirá, de forma decisiva, para a obtenção dos resultados almejados quando da criação do novo sistema.

1.3. JUIZADOS ESPECIAIS E O ACESSO À JUSTIÇA

A sociedade, embalada pela velocidade com que a informação se propaga, anseia por um Judiciário mais célere, capaz de responder, a contento, a demanda que lhe é apresentada.

Traduzem-se direitos fundamentais descritos no artigo 5º, inciso LXXIV e LXXVIII, na Constituição da República do Brasil, o acesso à justiça e o princípio da razoável duração do processo:

“art. 5º. (...) omissis

LXXIV - o Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

(...) omissis

LXXVIII- a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Nesse cenário, em que a ideia de instrumentalidade e efetividade são tônicas correntes ao processo contemporâneo, o advento dos Juizados Especiais reveste-se de singular importância na busca por uma justiça mais célere, menos burocrática e, conseqüentemente mais acessível.

Elemento que ganha grande discussão nos últimos anos, o acesso à justiça é tema envolto em relativa amplitude conceitual.

Sua evolução vem acompanhando o desenvolvimento político e social juntamente com a ideia de cidadania.

Neste sentido, Hess (2004, p. 85), disserta:

“O conceito de acesso à justiça é universal. Desenvolveu-se no campo da ciência do Direito pela análise dos conflitos surgidos de sociedades complexas, com a introdução de instrumentos legais direcionados a atenuar a desigualdade socioeconômica, com a intervenção do Estado do bem-estar social.”

Já Cappelletti, (1998, p. 08) assim se posiciona:

“A expressão *Acesso à Justiça* é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus Direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos.”

Avaliando-se a evolução desse conceito, depara-se com duas realidades: Uma tem características informais, ligada ao próprio cidadão que, à sua maneira, busca a solução de seus litígios; A outra, com verniz de formalidade, tem a ver com o Estado, com seu poder jurisdicional, disponibilizando à população mecanismos específicos para lhes fomentar o acesso à justiça propriamente dito e, conseqüentemente, a paz social.

Seguindo essa linha doutrinária, Bezerra (2001, p. 120), assim exterioriza:

“No sentido de Direito inerente à natureza humana o acesso à justiça é um Direito Natural. No sentido de garantia desse acesso, legitimamente efetivado pela Constituição e pela legislação infraconstitucional, é um Direito Fundamental. Nesse sentido é que se afirma dever o Processo ser manipulado de modo a propiciar às partes acesso à justiça. A doutrina brasileira atual tem chamado a esse fenômeno de acesso à ordem jurídica justa.”

De acordo com Hess (2004, p. 01),

“acesso à justiça é a expressão de valores que estão relacionados diretamente a um Direito Fundamental do homem em buscar a Justiça, buscar soluções para seus conflitos individuais ou coletivos. Devem esses valores ter como base normas de conduta ética, harmonizadas com as leis que regem e protegem a sociedade e o Estado.”

Este é, sobremaneira, um dos conceitos mais completos do que vem a ser acesso à justiça, pois, ao transmitir o seu caráter subjetivo, aborda valores de cada cidadão.

Quando se fala em acesso à justiça é normal que se imagine o acesso aos Tribunais, aos processos, na busca de se fazer valer os direitos.

Nesse intento, a busca pelo Judiciário é constantemente relacionada como sendo a via de acesso à justiça.

O acesso ao Judiciário constitui, de fato, apenas um dos requisitos elementares para a efetivação do acesso à justiça, portanto não se restringe ao acesso à ordem judiciária, mas a uma ordem de valores mais ampla, que é a realização do Direito com Justiça, dentro do ordenamento legal.

Dissertando sobre acesso à justiça e acesso ao Judiciário, Rodrigues (1994, p. 28) ensina que:

“com a variedade de conceitos atribuídos pela doutrina, dois são fundamentais: o primeiro, onde é atribuído ao Acesso à Justiça o mesmo significado de acesso ao Judiciário; e o segundo, que transmite uma visão axiológica da expressão Justiça, como sendo o acesso a valores e Direitos Fundamentais para o ser humano. Os conceitos se completam, sendo que, o acesso ao judiciário facilitado e sem burocracia, permite além de um Acesso à Justiça, também um judiciário justo com equidade de tratamento entre as partes.

Alguns dos principais problemas que cercam a temática de acesso à justiça é o desconhecimento do direito, a dificuldade no custeio das despesas necessárias ao litígio e a lentidão do processo.

Para que o cidadão possa usufruir da garantia de fazer valer seus direitos perante os tribunais, é fundamental que conheça a lei e o limite de seus direitos.

Sobre o tema, oportuna é a visão de Mazzili (1995, p. 38), afirmando: “Entretanto, a possibilidade de acesso à Justiça não é efetivamente igual para todos: são gritantes as desigualdades econômicas, sociais, culturais, regionais, etárias, mentais.”

A demora na prestação jurisdicional é outro obstáculo ao acesso à justiça. Isso sem mencionar que a própria inércia da máquina judicial já configura uma forma de injustiça.

Sobre tal questão, Watanabe (1985, p. 28) adverte que:

“A problemática do Acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o Acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.”

No mesmo sentido é o entendimento de Rodrigues (1994, p. 29):

“quando os direitos de acesso ao Judiciário são desrespeitados, a cidadania é castrada, tornando-se impotente, pois, é através dos instrumen-

tos paraestatais ou privados que se busca solucionar os conflitos que surgem no decorrer dos dias. Objetivando promover a harmonização da sociedade, cabe ao Estado, como instituição política, colocar tais recursos à disposição do cidadão que busca a reparação de um direito lesado ou um direito que julga ter.”

Aparentemente esta é uma visão processualista do acesso à justiça, mas não se pode esquecer que os instrumentos legais dos quais se dispõe na busca por direitos estão inseridos no Judiciário, visto que não é legal o uso da autotutela, ou seja, fazer justiça com as próprias mãos.

Em consonância com este entendimento, Dinamarco (2000, p. 283) preceitua que:

“o acesso à justiça é, mais visão do que ingresso no processo e aos meios que ele oferece, modo de buscar eficientemente, na medida da razão de cada um, situações e bens da vida que por outro caminho não se poderiam obter.”

Nessa visão instrumentalista, quem não buscar seus direitos utilizando-se do processo, dificilmente os terão restabelecidos ou respeitados. Quem não vier, ou não puder vir em juízo, acabará renunciando a um direito que julgava ter e não terá acesso a uma ordem jurídica justa, por falta dos meios necessários.

1.4. O CARÁTER FACULTATIVO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

A lei estruturante dos juizados é totalmente omissa sobre ser opcional ou obrigatório ao autor a sua competência.

Por força desse silêncio normativo, parcela minoritária da doutrina manifestou-se favorável a obrigatoriedade dos juizados nas causas em que se elencava sua competência, ou seja, não se poderia buscar solução da demanda na justiça comum.

É pacífico o entendimento, atual, de que os juizados especiais são competentes por opção do demandante, e são basicamente dois argumentos que levam a essa conclusão.

O primeiro argumento é o de que a obrigatoriedade do ajuizamento das ações no âmbito dos juizados seria inconstitucional por violar garantias constitucionais do processo, como o devido processo legal e contraditório.

Segundo Câmara (2012, p.21), exemplificando este argumento:

“a partir da regra de que as decisões de mérito transitadas em julgado, não se sujeitam a ação rescisória. Suponha-se, um acórdão, proferido por uma

turma recursal na qual um dos integrantes e prolator do voto vencedor no julgamento cometera crime de corrupção passiva atinente a este processo, ou seja recebeu dinheiro para proferir um voto vantajoso a parte. Então, essa decisão não é rescindível, inobstante emanada por juiz corrupto.”

Pela obrigatoriedade de manejo dos juizados tal decisão não poderia ser ferida na esfera cível, apenas nas esferas administrativa e penal, o que é inconcebível diante do prisma constitucional atual.

O segundo argumento é o de que por razões de política legislativa foi criado um tipo de tutela diferenciada nos juizados.

Na mesma esteira, Câmara (2012, p.22), explica:

“O legislador quando pensou em como conceder a tutela jurisdicional, observou o direito material enxergando algumas peculiaridades das quais precisavam ser regidas de forma diferenciada, como no caso dos procedimentos especiais de “ação de demarcação de terras e ação de divisão de terras”, fugindo do padrão processual estabelecido na parte geral do Código de Processo Civil. Nesses casos, a utilização de outro procedimento é via inadequada para prestação da jurisdição. Penso, também, que há casos em que o procedimento diferenciado é capaz de se justificar por razões político, como já dito, embora pudessem ser tratados pela via ordinária, mas pareceu-lhe ser a prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, em função do princípio da razoável duração do processo, se estabelecido mecanismo diferenciado.”

Assim, a escolha da via adequada para solução de conflito, por razões de direito material, comporta única solução, enquanto que, se feita por razões de política, a tutela poderia ser prestada por duas vias, ordinária ou diferenciada, se encontrando, a última, à disposição no sistema, por isso facultativa ao demandante.

Então, foi exatamente essa a vontade legislativa, visto que é indubitável a opção de se cobrar uma dívida, ainda que de pequeno valor na justiça comum, se traduzindo o caráter facultativo dos juizados, sem vedação aquela.

2. REGRAS DE INCIDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

O legislador constituinte estabeleceu um mandamento para criação dos juizados especiais cíveis e no mesmo ato disciplinou a sua atuação e alcance.

A Constituição Federal de 1988 faz menção em seu artigo 24, inciso X, aos *juizados de pequenas causas*, e no artigo 98, inciso I, aos *juizados especiais cíveis*.

veis. Então, surgiu a polêmica: seriam dois órgãos jurisdicionais diferentes? Hoje, claramente se vê que não, mas à época da edição da Carta Magna, houve quem dissesse teriam de ser criados os juizados especiais cíveis, com competência para causas de qualquer valor que tivessem menor complexidade, e, paralelamente os juizados de pequenas causas continuaria atuante.

É intuitivo que o valor da causa não diz respeito a sua complexidade, são duas situações opostas, embora por opção legislativa tenham sido instituídos os juizados especiais cíveis é inerente a sua competência para as causas de pequeno valor.

Essa visão é simplista, mas de suma importância para se entender o critério definidor de sua competência, pois o legislador não distinguiu ambas.

É preciso fazer esta distinção, pois há dispositivos da lei 9.099/1995 que se aplicam apenas às pequenas causas, e outros as causas de qualquer valor, porém de menor complexidade. Vejamos a seguir o esclarecimento deste assunto.

2.1. REGRA DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRITÉRIO VALORATIVO

Ao se estabelecer um valor máximo para deduzir pretensões fixa-se a regra de incidência relativa ao valor, denominadas pequenas causas.

São pequenas causas àquela enumeradas no artigo 3º da lei n. 9.099/1995, precisamente arroladas nos incisos I e IV, relativas a valor que não ultrapasse quarenta salários mínimos²⁵ e nas demandas possessórias relativas a imóveis cujo valor não ultrapasse esse mesmo montante.

Claramente, o legislador optou por um critério valorativo de competência, mas ressalte-se que não descreveu na própria lei o que seria valor da causa, isso porque tal conceito é interpretado do Código de Processo Civil, subsidiariamente, como fonte do sistema processual que é. Valor da causa é a quantia econômica patrimonialmente pretendida pelo demandante por meio do processo.

Assim, não ultrapassado o valor descrito, fixou-se a competência dos juizados de pequenas causas, reforçando a ideia de que está inserido no âmbito dos juizados especiais cíveis.

Há quem defenda, ainda que minoritariamente, ter o legislador feito uma confusão ao delimitar “ações possessória ao valor de quarenta salários mínimos”,

²⁵ Em 2013, o valor do salário mínimo é de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), porém a projeção do governa para o ano de 2014 é que alcance o patamar de R\$ 719,00 (setecentos e dezenove reais).

pois o critério seria mesclado, valor e matéria. Infértil essa corrente, porque da simplória leitura se vê a subordinação ao valor como critério preponderante.

Após a edição da lei 9.099/1995, foram editadas as leis 10259/2001 e 12153/2009, com o intuito de criar um conceito uniforme do que seria pequena causa; porém, ao fixar tal limite, estabeleceu uma alçada de sessenta salários mínimos. Esse fato só reforça a tese de microssistema, pois necessária uma harmonização tendo em vista a discrepância valorativa presente, merecendo necessariamente uma equiparação da lei 9.099/1995 às demais, por meio de alteração legislativa.

Inusitada situação se faz presente ao analisar este critério, pois existem bens da vida sem conteúdo patrimonial determinável. E a elas podem ser atribuídos qualquer valor por livre arbítrio do proponente da demanda. É o caso da demanda meramente declaratória de autenticidade de documento, pois não encontra barreira legislativa se lhe for atribuída valor inferior a quarenta salários mínimos. Vejamos a regra de incidência em razão da matéria.

A) REGRA DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRITÉRIO MATERIAL

É dita causa de menor complexidade, aquelas cujo valor não é dado importância, mas à matéria a ser deduzida e discutida no processo; por isso é que se diz ter o legislador adotado o critério material ou qualitativo para fixação de competência.

As causas desenhadas no artigo 3º, II e III, da Lei 9.099/1995 são:

“Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - omissis;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;”

E as causas enumeradas em rol exemplificativo no artigo 275, II, do CPC são:

“Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

I - omissis

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;

c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;

d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;

- e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;
- f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;
- g)(...) omissis
- h) nos demais casos previstos em lei.“

É aceitável um alargamento da interpretação deste dispositivo para além da sua área de atuação, nas hipóteses de “ação de despejo para retomada do imóvel para ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro” e ainda ser possível a cobrança de valores desde que cumulada com o despejo para uso próprio.

São intrigantes tais possibilidades, pois a lei n. 8.245/91, já previa as causas consideradas de menor complexidade, como se houvesse uma concreta inclinação do legislador a inaugurar o microsistema dos juizados especiais cíveis, antes de entrar em vigor. Vejamos a redação do artigo 80:

Art. 80. Para os fins do inciso I do art. 98 da Constituição Federal, as ações de despejo poderão ser consideradas como causas cíveis de menor complexidade.

A grande celeuma sobre o tema surgiu pelo fato do legislador se valer de dois critérios distintos para fixar quais as causas poderiam ser processadas e julgadas nesse microsistema, quais sejam, o critério quantitativo e o valorativo, que correspondem respectivamente ao valor e a matéria.

Nessa linha, surgiu a polêmica sobre ser o conteúdo do inciso II do artigo 3º da Lei 9.099/95, que remete as causas enumeradas no art. 275 do CPC, delimitado pelo valor de quarenta salários mínimos quando processado perante os Juizados Especiais Cíveis ou não, in verbis:

“Art. 3º (...) omissis
II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.”

A partir desse cenário surgiram posicionamentos doutrinários no sentido de se afastar a limitação valorativa para as causas previstas no inciso II do Artigo 275 do CPC, sob o argumento de que a própria redação do inciso mencionado diz expressamente “nas causas, qualquer que seja o valor”, o que, a toda evidência, caracteriza a intenção do legislador de restringir a incidência de limite valorativo para tais causas e ampliar o limite qualitativo.

Nesse sentir, Salomão (1999, p. 33), preceitua que:

“nas hipóteses previstas no inciso II do art. 275 do CPC, não há que se falar em limite de valor para causa, pois, quando o legislador desejou estabelecer um teto, fê-lo expressamente (artigo 3º, inciso I e IV da lei

9.099/95). Ainda, esclarece que o Código de Processo Civil atribui ao rito sumário para a causa, ora em razão do valor (inciso I do Artigo 275 do CPC), ora tendo em conta a matéria (inciso II). E ninguém sustenta que o inciso II do artigo 275 se subordina ao inciso I, pelo simples fato de que um inciso não pode se subordinar a outro igual, com base na redação da Lei especial n.º 9.099/95, artigo 3º, inciso I, que os Juizados Especial tem competência para o processo e julgamento das questões referentes às causas cujo valor não exceda quarenta vezes o salário mínimo no âmbito dos Estados e Distrito Federal.” (grifo nosso)

Da mesma forma, Tourinho Neto (2009, p.92), preleciona que:

“a verdade é que não estamos diante de mera questão de opção de procedimentos, mas, sobretudo, de escolha entre justiças diferenciadas, qualitativa e quantitativamente, seja no plano ontológico ou axiológico. Aliás, a tendência do processo civil moderno é permitir ao sujeito interessado utilizar-se dos mecanismos da Justiça pela forma que mais lhe convém para obter a satisfação de suas pretensões, tendo em vista que as diversificações procedimentais colocadas à sua disposição podem oferecer-lhe, dependendo da situação em concreto, vantagem e/ou desvantagens.”

Em mais aprofundado entendimento, Friguini (2007 p.109), ensina:

“nada obstante o limite financeiro do inciso I (40 vezes o salário mínimo), essa restrição não foi posta no inciso II, de sorte que deve ser acolhido integralmente o que apontou o CPC ao estabelecer procedimento sumário nas demandas que especifica o inciso II do art. 275, qualquer que seja o valor. Indagar-se-á que a superação do patamar financeiro extrapolaria os princípios dos juizados. No entanto, essa objeção não tem cabimento, uma vez que o legislador pátrio quisesse restringir aquelas ações quanto ao valor, tê-lo-ia feito, tal como aconteceu com as ações possessórias de bens imóveis (IV)...É preciso perceber que o diploma atual se separou do critério financeiro que norteou a Lei n.º 7.244/84, elencando agora, além daquele, também algumas matérias e, quando achou por bem, limitou-as a um patamar pecuniário. Se houve silêncio em alguns casos, urge concluir existir permissão para o ajuizamento.”

Assim, a questão atinente aos critérios utilizados na fixação da competência dos Juizados Especiais, se mostra deveras intrincada, na medida em que a delimitação da competência do Juizado Especial Cível em face ao conteúdo do inciso II do artigo 275 do Código de Processo Civil se dá pura e simplesmente em função do fator qualitativo.

Dessa maneira, o raciocínio anteriormente indicado se aplica perfeitamente aos Juizados Especiais regidos pela Lei 9.099/95, que, assim como os Juizados Especiais Federais, atendem ao preceito insculpido no art. 98, I, da CF.

Importante ressaltar que, na edição da Lei 9.099/95, o legislador foi enfático, ao estabelecer, em seu art. 3º, os parâmetros de valor e matéria para que uma ação pudesse ser considerada de menor complexidade e, conseqüentemente, sujeita à competência do Juizado Especial Cível.

Frise-se que, ao regulamentar a competência conferida aos Juizados Especiais pelo texto constitucional, art. 98, I, o legislador ordinário fez uso de dois critérios distintos, quantitativo e qualitativo, para definir o que são “causas cíveis de menor complexidade”. Vejamos a descrição do artigo:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;” (grifo nosso)

À luz desses critérios, consideram-se ações de menor complexidade, nos termos do art. 3º da Lei 9.099/95:

“Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
III - a ação de despejo para uso próprio;”

Daí se defender que, a menor complexidade que confere competência aos Juizados Especiais é, de regra, definida pelo valor econômico da pretensão ou pela matéria envolvida. Exigindo-se, por isso, a presença de um desses requisitos e não a sua cumulação, a exceção para as ações possessórias sobre bens imóveis, em relação às quais houve expressa conjugação dos critérios de valor e matéria.

Por essa razão, salvo na hipótese do art. 3º, IV, estabelecida a competência do Juizado Especial com base na matéria, é perfeitamente admissível que o pedido exceda o limite de quarenta salários mínimos, conforme se depreende da leitura do art. 275, II do CPC.

Sobre o tema, Nancy Andrighi²⁶, assim ementou:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CABIMENTO.

1. Na Lei 9.099/95 não há dispositivo que permita inferir que a complexidade da causa – e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível – esteja relacionada à necessidade ou não de realização de perícia.

2. A autonomia dos Juizados Especiais não prevalece em relação às decisões acerca de sua própria competência para conhecer das causas que lhe são submetidas, ficando esse controle submetido aos Tribunais de Justiça, via mandado de segurança. Inaplicabilidade da Súmula 376/STJ.

3. O art. 3º da Lei 9.099/95 adota dois critérios distintos – quantitativo (valor econômico da pretensão) e qualitativo (matéria envolvida) – para definir o que são “causas cíveis de menor complexidade”. Exige-se a presença de apenas um desses requisitos e não a sua cumulação, salvo na hipótese do art. 3º, IV, da Lei 9.099/95. Assim, em regra, o limite de 40 salários mínimos não se aplica quando a competência dos Juizados Especiais Cíveis é fixada com base na matéria.

4. Admite-se a impetração de mandado de segurança frente aos Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle da competência dos Juizados Especiais, ainda que a decisão a ser anulada já tenha transitado em julgado.

5. Recurso ordinário não provido.” STJ. Recurso em Mandado de Segurança n. 30.170-SC (2009/0152008-1). Relatora Ministra Nancy Andrighi – 3ª turma, julgado em 05.10.2010, publicado DJE em 13.10.2010 - Grifo Nosso

Em outras palavras, a exegese da Lei 9.099/95 evidencia que, quando o legislador quis agregar o pressuposto valorativo ao material, assim o fez expressamente, no art. 3º, IV. Isso porque, se a intenção fosse estender o limite de valor para todas as hipóteses materiais previstas no art. 3º, essa limitação teria sido incluída no próprio *Caput* do artigo, como, aliás, ocorria sob a égide da Lei 7.244/84, que dispunha sobre o Juizado Especial de Pequenas Causas.

Urge salientar a evolução legislativa empreendida com a Lei 9.099/95 que revogou a Lei 7.244/84 e trouxe novos contornos à definição da competência dos

²⁶ STJ. Recurso em Mandado de Segurança n. 30.170-SC (2009/0152008-1).

Juizados Especiais, deslocando o critério valorativo do *Caput* para os incisos I e IV do artigo 3º, de modo a torná-lo independente do critério material.

Acerca desse tema, Beneti (1996, p.26), consignou em sede doutrinária:

“Assim, para a nova Lei, a expressão “menor complexidade” compreende causas que não ultrapassem o valor de quarenta salários mínimos, bem como aquelas que pela matéria discutida não encerrem grau de dificuldade para o processo e julgamento. Por isso, toda vez que fixada a competência pelo critério da matéria, não haverá submissão ao valor limite de quarenta salários mínimos, pois, repita-se, quando o direito objeto do conflito não envolve complexidade, poderá tramitar perante a Justiça Especial independentemente de seu valor”. Corroborando esse entendimento, o inciso II do art. 275 do CPC consigna expressamente o cabimento do procedimento sumário “qualquer que seja o valor”. Ademais, não subsiste o fundamento de que esse dispositivo estaria a impor uma divisão na competência para processar e julgar as ações enumeradas no referido inciso II, isto é, até 40 salários mínimos adotar-se-ia o procedimento do Juizado Especial e, acima desse valor, a competência passaria a ser da Justiça Comum, pelo procedimento sumário. Essa interpretação não se coaduna com o mandamento constitucional de tratamento isonômico do cidadão no acesso ao Judiciário, pelo qual se resguarda ao jurisdicionado o direito de optar livremente entre o Juizado Especial e a Justiça Comum.”

Por sua vez, quanto à previsão contida no § 3º do art. 3º, que trata da renúncia ao crédito excedente, é evidente que esse dispositivo se aplica apenas ao critério valorativo de fixação da competência, tanto que a norma faz referência apenas ao limite estabelecido no artigo.

Nesse passo, é elucidativa a orientação expressa no ENUNCIADO 58 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), corroborando com nosso entendimento:

“Enunciado n. 58 FONAJE: As causas cíveis enumeradas no art. 275, II, do CPC admitem condenação superior a 40 salários mínimos e sua respectiva execução, no próprio Juizado.”

Em suma, ainda que a técnica redacional legislativa dificulte a compreensão do alcance exato do dispositivo legal, a sua interpretação teleológica e sistemática, à luz não apenas do art. 98, I, da CF, mas também das demais garantias constitucionais em matéria processual, notadamente a facilitação do acesso ao Judiciário e a razoável duração do processo, aponta para a inexistência de limite valorativo nas ações previstas nos incisos II e III do art. 3º da Lei 9.099/95, inclusive como forma de ampliar a gama de litígios passíveis de processamento frente aos Juizados Especiais.

B) REGRA DE EXCLUSÃO DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Pode ocorrer de se ter uma causa que, não obstante seu pequeno valor seja de grande complexidade jurídica ou fática. Seriam as pequenas causas de grande complexidade.

Por tal razão, a Lei 9099/1995 exclui da competência dos juizados especiais cíveis algumas causas que, ainda que lhes seja atribuído um pequeno valor não poderão ser deduzidas no microsistema.

Essas causas são as de natureza alimentar, falimentar, fiscal, relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Ressalte-se que entre as pequenas causas estão, nos termos da lei n. 9.099/1995, as de interesse da Fazenda Pública, todavia, superada com a edição da lei n. 12.153/2009 a exclusão dessa matéria. Porém, a nosso sentir, desde a vigência da Lei 10.259/2001, já se admitia causa de interesse da Fazenda Pública na órbita federal.

É salutar se fazer mais uma observação: inobstante o silêncio da lei a respeito do ponto exclusão de competência, devem ser consideradas as demandas coletivas, ou seja, aquelas em que se busca tutela jurisdicional para os interesses supra individuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos). Tais demandas são sempre de grande complexidade teórica e prática, não sendo compatíveis com o microsistema processual dos juizados especiais cíveis.

Merece menção o fato de que o artigo 3º, § 1º, I da Lei 10.259/2001²⁷, exclui as demandas coletivas, e por via reflexa afetando todo o microsistema.

Por fim, deve também se considerar causas cíveis de grande complexidade, ainda que tenha pequeno valor; aquelas para as quais se exige a utilização de procedimento especial, já que o seu procedimento diferenciado, em razão do direito material envolvido, não pode ser desenvolvido nos juizados, uma vez que serão as causas como despejo por falta de pagamento, consignação em pagamento, prestação de contas, procedimentos monitórios e outras, absolutamente incompatíveis com o rito sumaríssimo.

²⁷ “referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos”.

CONCLUSÃO

A criação dos Juizados Especiais Cíveis em vários âmbitos da Justiça brasileira fortalece a ideia de acesso a uma ordem jurídica justa e torna inafastável o Poder judiciário diante do cidadão.

Todavia, a fissura na interpretação de sua área de atuação (competência), ocasionada pela inobservância das regras estabelecidas no artigo 3º, II da Lei 9.099/95, pelo legislador, restringe, sobremaneira, o acesso à totalidade das matérias de sua incidência, valendo dizer que deixa sem higidez o microsistema, à medida que limita o seu campo de atuação.

Decorridos quinze anos de sua criação, adveio, vale dizer, por meio do Poder Judiciário, interpretação sistêmica para definição das regras de incidência dos Juizados Especiais Cíveis enumeradas em: matéria e valor. Desse modo, harmoniza e integra o microsistema com os ditames de eficiência e eficácia na prestação jurisdicional, além de permitir, ao cidadão, segurança e confiança na dedução de matérias desvinculadas do critério valorativo, ampliando o acesso à justiça.

Ao uniformizar entendimento de que os critérios valorativos e qualitativos são autônomos, subsistindo harmonicamente no microsistema, reforça o acesso à ordem jurídica justa, simples, célere e permite desafogar a Justiça Comum do ajuizamento de causas de menor complexidade, conferindo coesão ao sistema processual sumaríssimo e guarnece o cidadão com um órgão jurisdicional mais próximo.

REFERÊNCIAS

- ABREU, P. M.. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais**. 2 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.
- ALVIM, J. E.. Carreira. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Lei 9.099, de 26.09.1995**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2004.
- BENETI, Sidnei. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- BEZERRA, P. C. S.. **Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 4 ed. Brasília: EdUNB, 1994.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do. Congresso Nacional. Brasília, 1988**.
- BRASIL. **Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado de Pequenas Causas**. Congresso Nacional. Brasília, 1984.
- BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado de Pequenas Causas**. Congresso Nacional. Brasília, 1995.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Congresso Nacional. Brasília, 1973.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública Uma abordagem crítica.** 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B.. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Pallotti, 1998.

CATALAN, Marcos Jorge. **O Procedimento do Juizado Especial Cível.** São Paulo: Mundo Jurídico, 2003.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais.** 12ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CUNHA, J. S. Fagundes. **Questões controvertidas nos Juizados Especiais.** Curitiba: Juruá, 1997.

DINAMARCO, C. R.. **A Instrumentalidade do Processo.** 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

FRIGINI, Ronaldo. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis.** 3ª ed. São Paulo: Mizuno, 2007.

HESS, Heliana Coutinho. **Acesso à Justiça por Reformas Judiciais.** Campinas: Milenium, 2004.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos direitos difusos em juízo.** 7 ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1995.

NEGRÃO, Theotonio. Gouvêa, José Roberto F. **Código de Processo Civil Comentado** 38ª Edição. Atual. Até 16 de Fevereiro de 2006. São Paulo: Saraiva, 2006.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro.** São Paulo: Acadêmica, 1994.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis.** 3ª ed., revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro. Destaque, 1999.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista DA. **Curso de Processo Civil: Processo de conhecimento.** Vol. 1. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TOSTES, Natacha Nascimento Gomes. **Juizado Especial Cível: estudo doutrinário e interpretativo da Lei 9.099/95 e seus reflexos processuais práticos.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: Comentários à lei 9.099/1995..** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

WATANABE, K. (Org.). **Juizado Especial de Pequenas Causas.** São Paulo: RT, 1985.